

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007712/97-15
Recurso n.º : 116.560
Matéria: : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.622

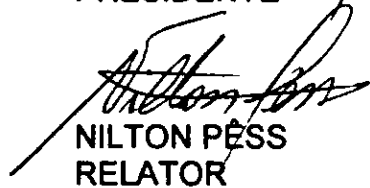
IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - Não gera direito inquestionável a opção manifestada na declaração de rendimentos pela aplicação de parte do Imposto de Renda em fundos de investimentos. É lícito à Administração alterar a declaração do contribuinte, o qual, para requerer a revisão do ato administrativo, deve observar os prazos fixados na legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA MINEIRA DE METAIS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10680.007712/97-15
Acórdão n.º : 105-12.622

Recurso n.º : 116.560
Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS

RELATÓRIO

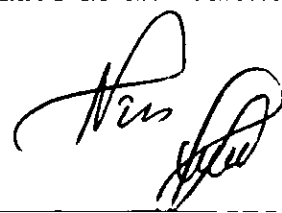
A empresa supra identificada, através de pedido de fl. 01, protocolado em 11/03/97, solicita revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, referentes a sua declaração de IRPJ 93.

A Equipe de Controle da Rede Arrecadadora da DRF de Belo Horizonte, em despacho a fl. 25, informa que de acordo com o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.752/79, o prazo para apresentação de reclamação por parte das pessoas jurídicas optantes encerra-se em 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, e que relativamente ao exercício de 1993 - ano calendário de 1992, o referido prazo encerrou-se em 30/09/96, tendo sido prorrogado para 31/01/97, através do Boletim Central (BC) n.º 176/96. Propõe o indeferimento do pedido, por ter sido apresentado após o prazo legal.

Através do comunicado de fl. 26, é dada ciência a recorrente do indeferimento de sua pretensão, dando-lhe prazo de 30 dias para a interposição de recurso, dirigido a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte.

A impugnação ao despacho do indeferimento de seu pedido é tempestivamente apresentada (fls. 28/30), onde basicamente é colocado:

- Que em sua declaração de rendimentos optou pela aplicação no FINOR, e que ao receber o extrato das aplicações em incentivos fiscais relativo ao ano-calendário de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10680.007712/97-15
Acórdão n.º :105-12.622

1992, surpreendeu-se com a observação onde constava *"8 - opção cancelada - Débito do IRPJ do ano-calendário/92 suspenso por liminar em mandado judicial"*.

- Que não houve falta de pagamento do Imposto de Renda, o que ocorreu foi que a impugnante impetrou mandado de segurança visando a excluir o valor correspondente a diferença da correção monetária entre o IPC/BTNF, adicionado ao lucro líquido no período-base 1991.

- Que não se trata de perda de prazo para a interposição do pedido, mas de violação do direito da impugnante a ser informada do montante aplicado no FINOR.

A DRJ em BELO HORIZONTE - MG, através da Decisão n.º DRJ/BHE n.º 11170.2789/97-11 (fls. 58/61), conclui pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Devidamente intimada, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 68/74), onde basicamente repete os termos da impugnação, contestando a utilização, nos argumentos da decisão, tanto do Decreto n.º 1.006/93 e da MP n.º 1.110/95.

Quanto a intempestividade, diz que não se trata de perda de prazo para a interposição do recurso, mas sim, de flagrante violação do direito da recorrente a ser informada do montante aplicado no FINOR.

Conclui pedindo seja diferido o seu direito à opção pelo FINOR, bem como de ser informado sobre o montante por ela aplicado no mencionado fundo, por não haver permissivo legal que autoriza o cancelamento da referida opção, haja visto que esta caracterizou-se por ocasião da entrega da declaração.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10680.007712/97-15

Acórdão n.º :105-12.622

VOTO

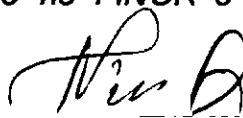
Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Creio não ter razão a recorrente, estar perfeito o entendimento manifestado pela autoridade julgadora monocrática, que adoto e a seguir transcrevo na íntegra, por entender que a mesma não mereça reparos ou complementações:

"A indicação da opção pela conversão de parte do imposto apurado em incentivos fiscais não gera para o declarante um direito inquestionável. A autoridade administrativa, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 149 do Código Tributário Nacional, tem não só poder como também o dever de ofício de inspecionar a declaração entregue pelo contribuinte e, se for o caso, de efetuar o lançamento para exigir o crédito tributário decorrente do inadimplemento, integral ou parcial, da obrigação principal ou acessória.

No caso vertente, a autoridade fiscal cancelou a opção manifestada, fundando-se na existência, em nome do interessado, de débitos suspensos por medida judicial. São por demais conhecidos os reveses por que costuma passar uma ação judicial, bem como o longo caminho que deve percorrer até transitar em julgado, sobretudo quando se discutem questões constitucionais, acerca das quais cabe ao Supremo Tribunal Federal proferir a palavra final. Ora, nesse demorado Interim, bem poderia ocorrer que a liminar fosse cassada, que uma decisão de instância superior reformasse a sentença ou o acórdão favorável ao autor, de sorte que o crédito tributário voltasse a ser exigível. Essas vicissitudes explicam a cautela com que se portou a autoridade tributária ao impedir a expedição do comunicado que reconhecesse como válida a aplicação no FINOR e determinasse a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

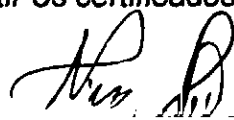
Processo n.º : 10680.007712/97-15

Acórdão n.º : 105-12.622

emissão dos títulos correspondentes. O cuidado justifica-se, porque a legislação obsta a concessão de incentivo fiscal a contribuinte em cujo nome figure algum registro de obrigação não quitada no cadastro informativo de crédito do setor público federal, banco de dados que recebeu a designação oficial de CADIN. De fato, assim dispõe o Decreto n.º 1.006, de 9 de dezembro de 1993, que institui o CADIN, e a Medida provisória n.º 1.110 (e as que lhe sucederam), de 30 de agosto de 1995.

É verdade que, à semelhança da declaração do contribuinte, tampouco os atos da Administração são absolutos, antes se sujeitam também à revisão. Assim, à vista de documentos que certificasse, o andamento das ações, o contribuinte poderia requerer que se considerasse a medida. Para fazê-lo, contudo, havia mister de observar os requisitos da lei, um dos quais diz respeito ao prazo. O legislador estipula prazos não por amor ao formalismo, como sugere a petição do interessado, mas para evitar que os processos se prolonguem indefinidamente, trazendo incerteza e instabilidade para as relações jurídicas. Na questão em causa, acresce ainda razão de ordem econômica e administrativa, porquanto as somas repassadas aos fundos de investimentos são empregadas no financiamento de projetos empresariais em regiões menos desenvolvidas do país, os quais seriam prejudicados pela indefinição no concernente à titularidade dos recursos.

Eis porque o Decreto-lei n.º 1.374/74, art. 15, § 4º, com a redação dada pelo Decreto-lei 1.752/79, art. 1º. Determina que reverterão para os fundos de investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção. Note-se, portanto, que a intempestividade do pedido não acarreta simplesmente a mera perempção do direito de reclamar os títulos, senão que faz surgir um impedimento material para a emissão dos próprios títulos. Evidencia-se que o retardamento na requisição de providências pode, de fato, redundar na redução a zero da quantia presumidamente aplicada. Acedesse a Secretaria da Receita Federal ao requerimento do contribuinte, ainda assim isto não lhe seria de nenhuma valia, pois os administradores do fundo já se achavam impedidos de emitir os certificados respectivos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007712/97-15

Acórdão n.º : 105-12.622

Tendo o contribuinte manifestado a opção na declaração relativa ao ano calendário de 1992, o prazo esgotar-se-ia em 30 de setembro de 1995. Apesar de que somente em março de 1996 a Secretaria da Receita Federal haja remetido a ordem de emissão (em realidade, no caso em pauta, uma contra-ordem), o atraso não causou prejuízo aos optantes, porquanto, conforme instrução divulgada pelo Boletim Central n.º 176, de 28 de novembro de 1996, poderiam ser acolhidos pedidos de revisão apresentados até 31 de janeiro de 1997. De seu turno, o contribuinte só veio a abalar-se a defender seus interesses quase um ano depois de emitidos os extratos. Ainda que não houvesse o impedimento oposto no parágrafo anterior, não seria razoável esperar que a legislação se compadecesse com tamanha tardança."

Pelo acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 10 de novembro de 1998.


NILTON PÊSS
